



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10580.006546/2003-03
Recurso n° 151.036 Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-00.701 – 2ª Turma
Sessão de 13 de abril de 2010
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JARLENO ANTÔNIO DA SILVA OLIVEIRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1993

NORMAS PROCESSUAIS. ADMISSIBILIDADE.

O Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, fazia previsão de interposição de recurso especial na hipótese de contrariedade à lei.

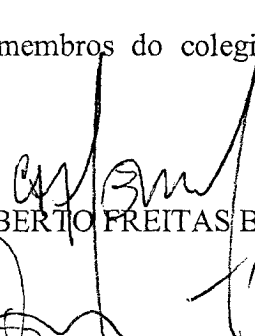
Não há de se conhecer de recurso especial por contrariedade à lei se o dispositivo tido como contrariado não foi objeto de debate no acórdão recorrido.

Uma suposta contrariedade a norma complementar não se enquadra na exigência regimental de que haja no acórdão recorrido violação à lei.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO- Presidente


ELIAS SAMPAIO FREIRE – Relator

EDITADO EM:

14 MAIO 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional sob o fundamento de que houve, em decisão não unânime, violação à legislação tributária, especificamente, da Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS n. 02, de 02/07/1999 que expressamente prevê que a restituição será acrescida de juros SELIC, correspondentes ao período compreendido entre o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração até o mês anterior ao da liberação da restituição, e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte e da Instrução Normativa SRF n. 21, de 1997, em virtude de o acórdão recorrido ter determinado a correção do montante a ser restituído a partir da retenção indevida.

Preliminarmente, a Fazenda Nacional manifesta-se no sentido de que restou ultrapassado o prazo quinquenal previsto no art. 168, inciso I do CTN para o pedido de restituição. Salientando que esse e. Conselho detém atribuição de apreciar a matéria de ordem pública, tal como a presente, para, assim, reconhecer a prescrição da pretensão em comento.

O contribuinte apresentou contra-razões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ELIAS SAMPAIO FREIRE, Relator

Saliente-se que, não obstante o aludido recurso não encontrar previsão no atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a Portaria Ministerial MF nº. 256, de 22 de junho de 2009, em suas disposições transitórias, prevê que os recursos com base no inciso I do art. 7º e do art. 9º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, interpostos em face de acórdãos proferidos nas sessões de julgamento ocorridas em data anterior à 1º de julho de 2009, serão processados de acordo com o rito previsto nos arts. 15 e 16 e nos arts. 43 e 44 daquele Regimento.

Por seu turno o inciso I do art. 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, fazia previsão de interposição de recurso especial na hipótese de contrariedade à lei.



Quanto a matéria trazida me sede de preliminar, há de se salientar que o dispositivo apontado como infringido sequer foi discutido no acórdão recorrido. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que não há de se conhecer de recurso especial se os dispositivos legais tidos como contrariados não foram objeto de debate no julgado recorrido. Confira o seguinte aresto do STJ (REsp 852826 / RJ, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 26/10/2006 p. 258):

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO DE MULTA ADMINISTRATIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 286/STF E 07/STJ. NÃO-CONHECIMENTO.

.....

2. Não prospera recurso especial se os dispositivos legais apontados como infringidos não foram objeto de debate pelo julgado recorrido. Incide o teor do verbete sumular 282/STF. Seguiram-se embargos de declaração, rejeitados por unanimidade pelo Tribunal a quo, em face da inexistência "de quaisquer dos vícios previstos no artigo 535 do CPC".(GRIFEI)

.....

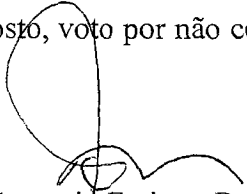
4. Recurso especial não-conhecido.

A expressão "lei" possui uma amplitude menos ampla do que a expressão "legislação tributária". A palavra legislação, como utilizada no CTN, abrange, além das leis em sentido estrito, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes. Por certo, o disposto no art. 96 do CTN não tem o sentido de restringir o conceito de legislação tributária, mas de mostrar sua amplitude em comparação com o conceito de lei tributária.

A norma regimental ao optar por utilizar a expressão "lei, não albergou a possibilidade de interposição de recurso especial por violação de normas complementares.

Destarte, uma suposta contrariedade a norma complementar, no caso da Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS n. 02, de 02/ 07/1999 e a Instrução Normativa SRF n. 21, de 1997 não se enquadra a exigência regimental de que haja no acórdão recorrido violação à lei.

Isto posto, voto por não conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.


Elias Sampaio Freire – Relator